SINOP - MT19 de outubro de 2026.

OF.GCC.0784.2026

À

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON

A/C:	Superintendente de Concessão da Infraestrutura | Comissão do Processo Competitivo
Assunto:	Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças – CCVA (Anexo 10 do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026). Manifestação formal de discordância e ressalva de direitos.
Ref.:	Ofício SEI nº 37703/2026/SUCON/DIR-ANTT; Ofício SEI nº 28777/2026/SUCON/DIR-ANTT; Deliberação ANTT nº 278, de 10 de setembro de 2026.
Processos:	50500.050356/2026-79 e 50505.033387/2026-15

A **VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** (“Concessionária” ou “Via Brasil BR-163”), sociedade por ações, com sede na Avenida Sibipirunas, nº 2.957, Setor Comercial, Município de Sinop/MT, CEP 78550-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.067.725/0001-72, em conjunto com suas controladoras **CONASA RODOVIAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.078.901/0001-28, e **CONASA INFRAESTRUTURA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.837.556/0001-49, ambas com sede na Avenida Higienópolis, nº 1.601, 7º andar, Jardim Higienópolis, CEP 86015-010, Londrina/PR (em conjunto, “Controladora” ou “Vendedora”), vêm, respeitosamente, em atenção ao Ofício SEI nº 37703/2026/SUCON/DIR-ANTT, apresentar **MANIFESTAÇÃO FORMAL DE DISCORDÂNCIA E RESSALVA DE DIREITOS** em relação a disposições do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“CCVA”), Anexo 10 do Edital de Processo Competitivo nº

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

02/2026 (“Edital”), na versão aprovada pela Deliberação ANTT nº 278, de 10 de setembro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Termo de Autocomposição para Modernização do Contrato de Concessão nº 02/2021 (“Termo de Autocomposição”), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, a ANTT, a Concessionária e a Controladora, com anuência do Tribunal de Contas da União (“TCU”), e aprovado pelo Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário (TC 024.670/2024-3), estabeleceu as condições da repactuação contratual (“Repactuação”), inclusive o regime de responsabilidade a ser assumido pela Vendedora no CCVA, na hipótese de o Processo Competitivo ser vencido por terceiro (cláusulas 4.135 a 4.142).

A minuta do CCVA foi submetida à Audiência Pública nº 03/2026, no âmbito da qual a Concessionária apresentou suas contribuições por meio do OF.GCC.0256.2026, de 22/04/2026, complementado pelo OF.GCC.0449.2026.

Em 13/07/2026, por meio do Ofício SEI nº 28777/2026/SUCON/DIR-ANTT, essa Superintendência encaminhou nova versão da minuta, que incorporou inserções e alterações substanciais em relação à versão submetida à participação social, de forma unilateral e sem prévia oitiva ou concordância da Concessionária. As alterações foram tempestivamente contestadas por meio do OF.GCC.0501.2026, de 16/07/2026, e do OF.GCC.0505.2026, de 22/07/2026, e, após reunião com essa Superintendência, a Concessionária encaminhou o OF.GCC.0622.2026, de 21/08/2026, com minuta do CCVA consolidada com as sugestões da Controladora.

Por meio do Ofício SEI nº 37703/2026/SUCON/DIR-ANTT, a ANTT informou que a maior parte das contribuições foi acolhida, integral ou

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

parcialmente, e que, quanto aos "*pontos residuais que não foram acolhidos*", sua manutenção "*não representa prejuízo material à Vendedora nem compromete a realização ou a competitividade do Processo Competitivo*". Informou, ainda, que a Diretoria Colegiada aprovou, por meio da Deliberação ANTT nº 278/2026, as alterações promovidas no Anexo 10 do Edital.

Com o devido respeito, a Concessionária e a Controladora não concordam com essa conclusão. As divergências remanescentes não são residuais. São alterações que introduziram unilateralmente modificações materiais que alteram as condições essenciais da solução consensual homologada. Elas recaem sobre o núcleo da alocação de riscos definida no Termo de Autocomposição e dizem respeito a quatro temas: **(i)** o conceito de "Conhecimento" da Vendedora (cláusula 4.2.14); **(ii)** o regime de responsabilidade e indenização e a supressão dos limites pactuados (cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5); **(iii)** a limitação temporal das declarações sobre vícios ocultos (cláusula 4.2.8); e **(iv)** o aproveitamento do prejuízo fiscal (cláusulas 6.5.3 e 6.5.8). Cada um desses pontos é detalhado a seguir e no **Anexo I**, que integra a presente manifestação e contém as redações propostas pela Concessionária e pela Vendedora.

II. VINCULAÇÃO DO CCVA AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O CCVA não é instrumento autônomo. Trata-se de documento de execução da solução consensual, cujo conteúdo material, no que se refere à responsabilidade da Vendedora, foi previamente definido pelas Partes e submetido ao crivo do TCU. O Termo de Autocomposição é expresso nesse sentido:

> *4.141 O eventual Contrato de Compra e Venda de ações a ser celebrado em decorrência do processo competitivo* ***deverá refletir fielmente*** *as disposições desta cláusula, sendo* ***expressamente vedada a ampliação de seu escopo, prazos, limites ou hipóteses de responsabilidade****. (grifo nosso)*

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A cláusula 4.141 não veicula mera orientação interpretativa. Ela estabelece o limite externo do que o CCVA pode conter em matéria de responsabilidade da Vendedora. Qualquer dispositivo que amplie hipóteses de responsabilidade, estenda prazos, suprima limites ou alargue o escopo das declarações desborda do objeto do consenso homologado.

No mesmo sentido, o Termo de Autocomposição admitiu ajustes nos documentos do Processo Competitivo apenas quando fundamentados e compatíveis com as condições pactuadas, e reservou qualquer alteração do acordo à concordância expressa de todas as Partes:

> *4.123 (...) O edital e a minuta de Termo Aditivo de Modernização poderão sofrer ajustes baseados e fundamentados nas contribuições recebidas, desde que não contraponham as condições estabelecidas neste TERMO.*
>
> *7.9 Este TERMO é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente poderá ser alterado por meio de aditivo por escrito, devidamente assinado por todas as Partes.*

O voto condutor do Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, delimitou com clareza o espaço de conformação dos instrumentos do Processo Competitivo:

> *117. Essa etapa deve ser compreendida como instrumento de transparência, depuração e aprimoramento pontual do edital e de seus anexos, sem reabertura substancial da modelagem já pactuada no Termo de Autocomposição. (...)*
>
> *118. Nessa perspectiva, contribuições não se prestarão a alterar parâmetros essenciais já aprovados (obrigações estruturantes, premissas econômico-financeiras e elementos nucleares da solução),* ***sob pena de desnaturar o consenso e exigir nova deliberação desta Corte****. (grifo nosso)*

Há, portanto, distinção clara entre ajustes de redação ou de procedimento, compatíveis com o acordo e que não modificam obrigações, riscos ou premissas econômicas, e alterações materiais que criam obrigações, ampliam a responsabilidade ou alteram a equação econômica da operação.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Estas últimas não podem ser impostas unilateralmente, pois exigem a concordância das Partes e, nos termos do próprio voto condutor, nova deliberação do TCU.

O CCVA formaliza as obrigações negociais entre as partes privadas e, por encontrar-se inserido na solução consensual celebrada e homologada no âmbito do TCU, sua extensão deve ser aferida à luz dos compromissos efetivamente assumidos, dos documentos que disciplinam o processo – o edital, as diretrizes aprovadas e o Termo de Autocomposição –, e das condições que delimitaram a manifestação de vontade das partes, inclusive da Concessionária e da Controladora, que figura como Vendedora no CCVA.

No caso da Vendedora, a atual Controladora, esse consentimento não pode ser examinado isoladamente, pois foi manifestado no contexto de uma solução consensual e sob as condições estabelecidas no respectivo Termo de Autocomposição. Por conseguinte, a obrigação de celebrar o CCVA deve ser interpretada em conjunto com esse instrumento e com as diretrizes que estruturam o processo competitivo, não podendo ser interpretada como autorização irrestrita para a imposição de condições materiais que extrapolem o consenso pactuado.

No âmbito da atuação da ANTT, a questão deve ser examinada não apenas à luz dos limites estabelecidos no Termo de Autocomposição, dos atos e das decisões que orientam a solução consensual, mas também dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a boa-fé administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A condição de interveniente anuente, por si só, não autoriza a Agência a introduzir unilateralmente obrigações negociais alheias ao consenso alcançado, tampouco dispensa a indicação de fundamento jurídico e documental específico para alterações que afetem materialmente a posição da Vendedora.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Assim, diante de alterações introduzidas no CCVA, que ampliam as obrigações da Vendedora não amparadas nas condições materiais do acordo, deve a ANTT restringir-se a promover ajustes que aprimorem e detalhem, mas não alterem ou inovem, as premissas vinculantes do acordo ou obter a anuência da Concessionária em relação às alterações pretendidas.

Por fim, parte relevante das disposições ora impugnadas não constava da minuta submetida à Audiência Pública nº 03/2026. Foram introduzidas após o encerramento da participação social, sem nova submissão à sociedade e sem a concordância da Concessionária e sua Controladora, o que contraria a função de transparência que o TCU atribuiu a essa etapa (item 116 do voto condutor).

III. PONTOS DE DISCORDÂNCIA

Apresentadas as premissas que devem reger a interpretação do CCVA, apresentam-se os pontos de discordância indicados a seguir.

III.1. Conceito de "Conhecimento" da Vendedora (cláusula 4.2.14)

A atual redação da cláusula 4.2.14 do CCVA dispõe:

> *4.2.14. Conhecimento da Vendedora. Para fins das declarações e garantias previstas neste Contrato, entende-se como "Conhecimento" da Vendedora o conhecimento efetivo de seus diretores e gestores, bem como dos diretores e gestores da SPE,* ***incluindo os fatos, circunstâncias ou eventos que tais pessoas devessem conhecer*** *no exercício regular de suas respectivas funções e atribuições,* ***sendo tal conhecimento imputado à Vendedora para todos os fins deste Contrato****. (grifo nosso)*

A redação anterior, submetida à Audiência Pública nº 03/2026 (então cláusula 4.2.11), adotava solução oposta, alinhada ao Termo de Autocomposição:

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

> *4.2.11. Para fins das declarações e garantias, entende-se como "conhecimento" da Vendedora o* ***conhecimento efetivo, e não presumido****, dos administradores ou diretores da SPE ou da própria Vendedora, no exercício regular de suas funções e atribuições, não sendo a Vendedora responsável por fatos ou circunstâncias que não fossem razoavelmente conhecidos por tais pessoas no curso normal de suas atividades até a data da assinatura deste Contrato. (grifo nosso)*

Versões posteriores ampliaram progressivamente o alcance do conceito de conhecimento. A minuta encaminhada por meio do Ofício SEI nº 28777/2026 passou a abranger o conhecimento que as pessoas indicadas "*razoavelmente devessem possuir*", mas ainda preservava a ressalva de que a Vendedora não responderia por fatos "*que não sejam razoavelmente passíveis de conhecimento*".

A versão atual, por sua vez, suprimiu essa salvaguarda e acrescentou que o conhecimento presumido será "*imputado à Vendedora para todos os fins deste Contrato*". Com isso, o critério originalmente associado ao conhecimento efetivo, previsto na versão submetida à audiência pública, foi indevidamente substituído por um padrão ampliado de conhecimento presumido, sem delimitação clara de seu alcance e dos fatos que podem ser imputados à Vendedora.

Essa alteração **contraria o padrão estabelecido no Termo de Autocomposição**. A cláusula 4.142 do referido termo prevê:

> 4.142 A atual controladora da Concessionária declara e garante que: a) todas as informações, documentos, dados, registros e esclarecimentos que serão fornecidos à Compradora ou aos seus consultores, assessores e auditores no âmbito do processo de auditoria legal, com base nas solicitações feitas pelo Comprador ("Due Diligence"), realizados em relação à SPE serão: (i) completos, verdadeiros, corretos e precisos, no melhor conhecimento do Vendedor, na data em que forma (sic) disponibilizadas; (ii) fornecidos de boa-fé para a avaliação da SPE e dos riscos da operação, considerando-se as circunstâncias e informações então disponíveis e

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

> com base no que lhe foi solicitado; b) não teve ciência de omissão intencional de informação material que pudesse, de forma relevante, influenciar a decisão da Compradora de celebrar o Contrato de Compra e Venda nos termos a serem pactuados e aqui indicados.

A cláusula 4.142 qualifica as declarações da Vendedora sobre as informações da diligência pelo critério do "*melhor conhecimento do Vendedor*" e pela ausência de "*ciência de omissão intencional de informação material*", ou seja, pelo **conhecimento efetivo**.

A cláusula 4.135.2, por sua vez, condiciona a responsabilidade da Vendedora à existência de fatos que "*tenham sido omitidos e/ou ocultados no âmbito da diligência*". Tal hipótese pressupõe uma conduta concreta de omissão intencional ou de ocultação, não se confundindo com a mera presunção de conhecimento de fatos que razoavelmente deveriam ser conhecidos.

A cláusula 4.119 estabelece, ainda, que a Concessionária se compromete a disponibilizar todas as suas informações necessárias ao mercado acerca da companhia, seguindo "*as regras típicas de um processo de M&A*", em observância à legislação societária. Nesse sentido, tanto o art. 153 da Lei nº 6.404/76 quanto o art. 1.011 do Código Civil têm como parâmetro de aferição de responsabilidade o administrador leal e diligente, respeitando a divisão funcional do trabalho e a acessibilidade razoável às informações. Nesse contexto, a qualificação do conhecimento deve estar vinculada ao conhecimento real e efetivo de pessoas determinadas, aferido segundo o padrão de diligência de um administrador prudente e zeloso, não podendo ser convertida em uma presunção irrestrita de conhecimento ou em um dever de onisciência.

Os efeitos práticos da redação aprovada são relevantes. Declarações que o Termo de Autocomposição concebeu como qualificadas pelo conhecimento efetivo, como a prevista na cláusula 4.2.8(c), convertem-se em

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

garantias quase objetivas. Combinada com a cláusula 5.1(ii), que afasta a proteção conferida pela divulgação de informações do Data Room nas hipóteses de "*violação das declarações e garantias*", a presunção de conhecimento permite responsabilizar a Vendedora até mesmo por fatos divulgados ou identificáveis na diligência, comprometendo a lógica das cláusulas 4.135.2 e 4.135.3.

A redação também transfere à Vendedora o ônus de demonstrar que seus administradores não tinham, nem razoavelmente deveriam ter, conhecimento dos fatos em questão.

Nesse contexto, a redação da cláusula 4.142 amplia o risco em clara inconformidade com riscos usualmente assumidos em operações de fusões e aquisições e promove a ampliação das hipóteses de responsabilidade expressamente vedada pela cláusula 4.141 do Termo de Autocomposição.

Por isso, requer-se o restabelecimento da redação submetida à Audiência Pública nº 03/2026, conforme o Anexo I.

III.2. Regime de responsabilidade e indenização (cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5): supressão dos limites pactuados

O Termo de Autocomposição definiu de forma precisa o regime de responsabilidade da Vendedora perante o futuro controlador:

> *"4.135 Na hipótese de o processo competitivo ser vencido por terceiro, a Conasa, na qualidade de controladora da Concessionária, assumirá, exclusivamente perante a futura controladora adquirente, a obrigação de manter esta última indene por* ***perdas e danos diretos*** *ocorridos com relação à Concessionária, desde que:*
> *4.135.1 decorrentes de atos, fatos ou omissões atribuíveis à Concessionária,* ***cuja causa seja anterior à data de conclusão da due diligence*** *realizada no âmbito do processo competitivo;*
> *4.135.2* ***tenham sido omitidos e/ou ocultados*** *no âmbito da diligência; e*
> *4.135.3 cuja existência, na referida data, fosse objetivamente identificável mediante diligência razoável, com base nas informações então disponíveis no âmbito do processo competitivo.*
>
> *4.136 Essa responsabilidade: 4.136.1 se limita a perdas e danos efetivamente comprovados, conforme consubstanciados em* ***decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou em decisão administrativa definitiva e irrecorrível****; e 4.136.2* ***somente poderá***

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

> ***ser reclamada no prazo de até 12 (doze) meses*** *contados da data de início do Período de Transição (...).” (grifo nosso)*

A cláusula 4.135 condiciona a obrigação de indenizar à presença cumulativa de três requisitos: (i) a existência de atos, fatos ou omissões atribuíveis à Concessionária, com causa anterior à conclusão da *due diligence*; (ii) sua omissão ou ocultação no âmbito da diligência; e (iii) a possibilidade de identificação objetiva do passivo, naquela data, mediante diligência razoável e com base nas informações então disponíveis. A cláusula 4.136 acrescenta limitações relativas à comprovação das perdas e ao prazo para apresentação da reclamação.

Esses são os “prazos”, “limites” e “hipóteses de responsabilidade” que a cláusula 4.141 proíbe ampliar. O CCVA aprovado, contudo, afasta-se deles em pelo menos quatro aspectos:

(a) **Marco temporal.** A cláusula 5.1 alcança perdas cuja causa seja anterior à Data de Fechamento, e não à data de conclusão da diligência prévia, como exige a cláusula 4.135.1. A Vendedora passa a responder por fatos ocorridos após a diligência, período não coberto pelo regime pactuado.

(b) **Prazo.** A cláusula 4.136.2 fixa prazo único de 12 meses. A cláusula 5.5(i) do CCVA excepciona desse prazo, entre outras, a hipótese da cláusula 5.3(iii), que passou a abranger o descumprimento de “qualquer obrigação assumida pela Vendedora neste Contrato” (na minuta da audiência pública, a hipótese se restringia às obrigações do Capítulo III). Essas pretensões ficam sujeitas apenas ao prazo prescricional geral, que pode chegar a dez anos (art. 205 do Código Civil). A Concessionária e a Controladora não se opõem à exceção relativa a dolo e fraude, cuja exclusão de responsabilidade seria, de todo modo, inadmissível. Opõem-se, sim,

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

à extensão do prazo para hipóteses genéricas de inadimplemento contratual.

(c) **Forma de comprovação da perda.** A cláusula 4.136.1 exige decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva. A cláusula 5.2 do CCVA acrescenta "decisão ou acordo vinculante decorrente de outro meio de solução de conflitos", hipótese não prevista no Termo de Autocomposição.

(d) **Esvaziamento da salvaguarda da diligência.** A cláusula 5.1(ii) afasta a limitação relativa aos fatos divulgados no Data Room ou objetivamente identificáveis sempre que houver "atos ilícitos ou violação das declarações e garantias". Diante da amplitude das declarações prestadas, como a de conformidade com toda a legislação aplicável (cláusula 4.2.10), e da presunção de conhecimento da cláusula 4.2.14, a exceção relativa a atos fraudulentos, dolosos ou praticados com má-fé pode esvaziar, na prática, as condições específicas de responsabilização previstas nas cláusulas 4.135.2 e 4.135.3, caso seja interpretada de forma ampla, sem preservar a autonomia do regime especial de indenização.

A esse quadro soma-se a ausência de qualquer limite financeiro para a obrigação de indenizar. A proposta de previsão de um teto indenizatório apresentada pela Controladora foi rejeitada pelo Ofício SEI nº 28777/2026 sob o argumento de que reduziria a efetividade do regime de declarações e garantias. Esse argumento, contudo, desconsidera que o próprio Termo de Autocomposição estabeleceu um regime de responsabilidade limitado quanto às hipóteses de incidência, ao prazo para apresentação das reclamações e aos requisitos de comprovação das perdas. A ampliação das hipóteses de responsabilização, associada ao afastamento ou esvaziamento dos limites temporais pactuados, sem a correspondente adoção de um limite financeiro,

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

expõe a Vendedora a uma responsabilidade potencialmente ilimitada em valor e alongada no tempo.

A previsão de responsabilidade indenizatória irrestrita mostra-se desproporcional à estrutura econômica da operação e à alocação de riscos que deve orientar o CCVA. Nos termos previstos na cláusula 2.2 do CCVA, a transferência das ações ocorrerá sem pagamento de preço à Vendedora, uma vez que o valor da Concessionária foi considerado no encontro de contas da Repactuação. Nesse contexto, a ausência de contraprestação direta pela transferência das ações reforça a necessidade de que a exposição indenizatória da Vendedora seja delimitada e compatível com as características econômicas da operação.

A título comparativo, no Processo Competitivo da BR-381/MG/SP (Fernão Dias), a cláusula 5.4 do respectivo CCVA limitou a obrigação de indenização a 10% do preço de aquisição, ressalvadas hipóteses específicas de responsabilidade integral[1]. Embora as particularidades daquela operação não permitam transpor automaticamente seus parâmetros para o presente caso, o instrumento constitui referência negocial relevante quanto à adoção de limites indenizatórios e de exceções expressamente delimitadas. Assim, a previsão de responsabilidade sem teto, sem critérios de limitação compatíveis com a operação, pode impor à Vendedora exposição econômica desproporcional aos termos da transação e à distribuição de riscos negociada, em potencial violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, previstas nos arts. 421 e 422 do Código Civil, além de abrir espaço ao enriquecimento sem causa do Comprador (art. 884 do Código Civil).

[1] A cláusula 5.4 do CCVA da Fernão Dias prevê: 5.4. Limitações da Obrigação de Indenização. A obrigação da Parte Indenizadora de indenizar qualquer Parte Indenizada por quaisquer Perdas Indenizáveis estará sujeita às seguintes limitações e exceções: (ii) (ii) será limitada a 10% (dez por cento) do Preço de Aquisição, exceto por (a) Perdas Indenizáveis do Comprador (1) decorrentes das hipóteses previstas no item (i) da Cláusula 5.2; e/ou (2) do descumprimento de Leis Anticorrupção, e (b) Perdas Indenizáveis da Vendedora decorrentes do descumprimento de Leis Anticorrupção, hipóteses em que 100% (cem por cento) da Perda será indenizável pela Parte Indenizadora à Parte Indenizada, independentemente do valor da Perda em questão.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Requer-se, portanto, a adequação das cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5 ao disposto nas cláusulas 4.135 e 4.136 do Termo de Autocomposição e, subsidiariamente, a fixação de limite financeiro global para a responsabilidade da Vendedora, conforme o Anexo I.

III.3. Vícios ocultos (cláusula 4.2.8)

As Diretrizes sobre o Processo Competitivo (Anexo 4 do Termo de Autocomposição) estabelecem:

> *"31. O Contrato de Compra e Venda das Ações (CCVA) deverá conter cláusulas de "Declarações e Garantias" da Vendedora e Compradora, em especial quanto à veracidade e integridades das informações prestadas durante a diligência prévia ou sobre a existência de vícios ocultos.* ***Exceto dolo ou fraude, as declarações e garantias tem prazo de 12 meses****." (grifo nosso)*

O último parágrafo da cláusula 4.2.8 do CCVA condiciona eventual violação das "declarações e garantias previstas nesta Cláusula" à comunicação formal no prazo de 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização. A Concessionária e a Controladora entendem que esse prazo se aplica a todas as alíneas da cláusula, de (a) a (d), em conformidade com o item 31 das Diretrizes e com a cláusula 4.136.2 do Termo de Autocomposição.

A estrutura da cláusula, contudo, comporta leitura diversa. O parágrafo final segue imediatamente a ressalva aplicável apenas às alíneas (c) e (d), e somente essas alíneas foram limitadas ao período em que a SPE esteve sob o Controle da Vendedora. As alíneas (a) e (b), que tratam do estado de conservação e manutenção de todos os bens e ativos da SPE, poderiam ser interpretadas como não sujeitas ao prazo de 12 meses. Interpretação nesse sentido violaria o item 31 das Diretrizes e a cláusula 4.141 do Termo de Autocomposição. Observa-se, ainda, que o prazo da cláusula 4.2.8 é contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, ao passo que o da cláusula 5.2

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

é contado da Data de Fechamento, o que recomenda a harmonização dos marcos.

Para evitar controvérsia futura, requer-se que a cláusula explicite que o prazo de 12 meses alcança todas as suas alíneas, conforme o Anexo I. Fica consignado, desde logo, que esta é a interpretação adotada pela Concessionária e pela Controladora.

III.4. Prejuízo fiscal (cláusulas 6.5.3 e 6.5.8)

O Termo de Autocomposição dedica capítulo próprio ao prejuízo fiscal da Concessionária (cláusulas 4.101 a 4.110), que integra a equação econômica da Repactuação. Destacam-se:

> *"4.101 A Concessionária apresenta prejuízo fiscal (...) no valor de R$ 164.899.000,00 (...) em 30 de junho de 2025. Caso haja a transferência do controle da Concessionária no processo competitivo, o Comprador se compromete a ressarcir ao atual controlador, na qualidade de vendedor ("Vendedora"), 80% do valor do prejuízo fiscal utilizado pela Concessionária sob o controle do Comprador, nos termos estabelecidos no Contrato de Compra e Venda.*
>
> *4.104 O Comprador* ***deverá fazer com que a Concessionária utilize o prejuízo fiscal acumulado*** *até a data de corte indicada na cláusula 4.101 em detrimento de eventuais prejuízos fiscais que venha a apurar após referida data." (grifo nosso)*

Como a transferência das ações ocorrerá sem pagamento de preço, o ressarcimento de 80% do prejuízo fiscal utilizado constitui a principal contrapartida econômica a ser recebida pela Vendedora. O Termo de Autocomposição impõe ao Comprador obrigação de resultado ("deverá fazer com que").

A cláusula 6.5.3 do CCVA, introduzida após a audiência pública, converte essa obrigação em mera faculdade. Ao dispor que a obrigação não impõe à Compradora "assunção de riscos fiscais ou qualquer medida contrária à legislação aplicável ou aos seus legítimos interesses empresariais", a cláusula permite que a Compradora deixe de aproveitar o prejuízo fiscal com

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

base em critérios genéricos e unilaterais. O recebimento da contrapartida pela Vendedora fica sujeito ao arbítrio da outra parte, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil. Registre-se, ademais, que se reputa verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (art. 129 do Código Civil).

A cláusula 6.5.8, por sua vez, atribui à Vendedora a integralidade do risco de eventual glosa do prejuízo fiscal, obrigando-a a restituir os valores recebidos, mas não lhe assegura a condução da defesa perante a autoridade fiscal. Sem exposição econômica, a Compradora não tem incentivo para defender o crédito tributário e poderá aceitar autuações, deixar de recorrer ou celebrar transações desvantajosas, transferindo o ônus à Vendedora. A solução é incoerente com a sistemática do próprio CCVA, que assegura à Vendedora a condução da defesa de Demandas de Terceiros pelas quais responda (cláusulas 6.6.1 e 6.6.5).

Requer-se a supressão da ressalva genérica da cláusula 6.5.3 e a inclusão, na cláusula 6.5.8, do direito da Vendedora de conduzir, às suas expensas, a defesa relativa à glosa, conforme o Anexo I.

IV. PREJUÍZO MATERIAL E DEVER DE MOTIVAÇÃO

O Ofício SEI nº 37703/2026 limita-se a afirmar, de forma genérica, que os pontos não acolhidos não representam prejuízo material à Vendedora. Não apresenta, contudo, análise individualizada de cada ponto à luz das cláusulas 4.135, 4.136 e 4.141 do Termo de Autocomposição, tampouco indica os dispositivos ou fundamentos jurídicos que ampararam as alterações introduzidas na minuta do CCVA. A ausência de motivação impede compreender o percurso lógico-jurídico que conduziu à rejeição das objeções apresentadas e verificar a compatibilidade das alterações com as condições anteriormente pactuadas.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O prejuízo é evidente. Os dispositivos impugnados disciplinam a alocação dos riscos associados ao ativo após a transferência do controle, a extensão temporal das obrigações e os limites da responsabilidade indenizatória da Vendedora, afetando diretamente sua exposição patrimonial futura. Em uma operação na qual não haverá pagamento de preço de aquisição, por ter o valor sido considerado no encontro de contas da Repactuação, tais disposições constituem o núcleo do conteúdo econômico do CCVA e não podem ser tratadas como ajustes meramente formais ou desprovidos de repercussão material.

Nesse contexto, a decisão administrativa que rejeita as objeções apresentadas pela Concessionária deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, conforme determina o art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, devendo, ainda, considerar suas consequências práticas e demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, a afirmação genérica de ausência de prejuízo, não acompanhada da análise dos efeitos concretos de cada alteração e de sua compatibilidade com as disposições do Termo de Autocomposição, não se mostra suficiente para atender ao dever de motivação. Impõe-se, portanto, o exame individualizado dos pontos controvertidos, com a explicitação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem eventual manutenção das alterações promovidas, de modo a permitir o efetivo controle de sua legalidade, adequação e aderência aos compromissos anteriormente pactuados.

V. POSIÇÃO DA CONTROLADORA E RESSALVA DE DIREITOS

A Concessionária e a Controladora reafirmam seu compromisso com a Repactuação e com a conclusão do Processo Competitivo, nos termos pactuados. A presente manifestação não tem por objetivo obstar ou

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

retardar o procedimento, mas assegurar que os instrumentos destinados à sua execução reflitam o que foi efetivamente consensuado.

Nesse contexto, a Concessionária e sua Controladora manifestam expressamente a **discordância em relação às disposições do CCVA indicadas nesta manifestação e no Anexo I**, por entenderem que extrapolam os limites do Termo de Autocomposição e não refletem as condições consensuadas no âmbito da Repactuação, razão pela qual tais disposições não podem ser consideradas aceitas ou anuídas pela Vendedora.

Fica consignado, ainda, que a participação da Concessionária e da Controladora nos atos subsequentes do Processo Competitivo, inclusive eventual subscrição de instrumentos que venha a ser exigida, não importará concordância, renúncia ou convalidação quanto às disposições ora impugnadas. Ficam expressamente ressalvados todos os direitos da Concessionária e da Controladora, inclusive o de questionar a validade e a exigibilidade dessas disposições e de adotar as medidas administrativas, de controle e judiciais cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas da União, à luz do Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário.

VI. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Concessionária e a Controladora requerem:

(a) o recebimento da presente manifestação e sua juntada aos autos dos Processos nº 50500.050356/2026-79 e nº 50505.033387/2026-15, com submissão à Diretoria Colegiada da ANTT;

(b) a revisão do Anexo 10 do Edital (CCVA), para adequá-lo ao Termo de Autocomposição nos pontos indicados nesta manifestação, conforme as redações propostas no Anexo I;

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(c) caso mantida qualquer das disposições impugnadas, a prolação de decisão expressa, individualizada e fundamentada sobre cada ponto, com indicação dos dispositivos do Termo de Autocomposição que autorizariam a alteração promovida, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

(d) o registro formal da discordância da Controladora e da ressalva de direitos consignadas no item V.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Atenciosamente,

luiz.braga@viabrasilbr163.com.br
D4Sign
Luiz Cláudio de Andrade Braga
Assinado

Luiz Cláudio Braga
Diretor Presidente
VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

mariomarcondes@conasa.com
D4Sign
MARIO VIEIRA MARCONDES NETO
46898972987
Assinado

Mario Vieira Marcondes Neto
CONASA RODOVIAS S.A.

claudio.ramos@conasa.com
D4Sign
Claudio Roberto de Leoni Ramos
Assinado

Claudio Roberto Leoni Ramos
CONASA RODOVIAS S.A.

paulo.boschiero@conasa.com
D4Sign
Paulo André Gil Boschiero
Assinado

Paulo André Gil Boschieiro

CONASA INFRAESTRUTURA S.A.

iose.amorim@conasa.com
D4Sign
Assinado

Jose Roberto Dowsley Correia de Amorim Filho
CONASA INFRAESTRUTURA S.A.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ANEXO I – PONTOS DE DISCORDÂNCIA DO CCVA E REDAÇÕES PROPOSTAS

Tema	Redação atual do CCVA (Deliberação ANTT nº 278/2026)	Fundamento e justificativa	Redação proposta
Conceito de "Conhecimento"	*4.2.14. Conhecimento da Vendedora. Para fins das declarações e garantias previstas neste Contrato, entende-se como "Conhecimento" da Vendedora o conhecimento efetivo de seus diretores e gestores, bem como dos diretores e gestores da SPE, incluindo os fatos, circunstâncias ou eventos que tais pessoas devessem conhecer no exercício regular de suas respectivas funções e atribuições, sendo tal conhecimento imputado à Vendedora para todos os fins deste Contrato.*	Termo de Autocomposição, cláusulas 4.119 (regras típicas de M&A), 4.135.2 (fatos omitidos e/ou ocultados), 4.141 (vedação de ampliação das hipóteses de responsabilidade) e 4.142 ("melhor conhecimento do Vendedor"; "ciência de omissão intencional"). A minuta submetida à Audiência Pública nº 03/2026 (cláusula 4.2.11) previa conhecimento "efetivo, e não presumido". A versão aprovada passou a imputar à Vendedora o conhecimento presumido de fatos que seus administradores "devessem conhecer", suprimindo inclusive a salvaguarda que constava da versão de julho/2026. Arts. 153 da Lei nº 6.404/1976 e 1.011 do Código Civil.	**Redação proposta** (restabelece a minuta da audiência pública): 4.2.14. Conhecimento da Vendedora. Para fins das declarações e garantias previstas neste Contrato, entende-se como "Conhecimento" da Vendedora o conhecimento efetivo, e não presumido, dos administradores ou diretores da SPE ou da própria Vendedora, no exercício regular de suas funções e atribuições, não sendo a Vendedora responsável por fatos ou circunstâncias que não fossem razoavelmente conhecidos por tais pessoas no curso normal de suas atividades até a Data de Assinatura deste Contrato.
Regime de responsabilidade e indenização; ausência de limites	*5.1 (...) a Vendedora responderá exclusivamente perante o Comprador pelas Perdas Indenizáveis cuja causa, fato gerador ou fundamento jurídico seja anterior à Data de Fechamento, observado que: (...) (ii) a limitação prevista no item (i) não se aplica às hipóteses de dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa, atos ilícitos ou violação das declarações e garantias prestadas pela Vendedora; (...)*	Termo de Autocomposição, cláusulas 4.135 (perdas e danos diretos; causa anterior à conclusão da due diligence; fatos omitidos e/ou ocultados; identificáveis mediante diligência razoável), 4.136 (comprovação por decisão definitiva; prazo único de 12 meses) e 4.141 (vedação de ampliação de escopo, prazos, limites ou hipóteses de responsabilidade).	**Redação proposta:** 5.1 (...) a Vendedora responderá exclusivamente perante o Comprador por perdas e danos diretos ocorridos com relação à SPE, desde que: (a) decorrentes de atos, fatos ou omissões atribuíveis à SPE, cuja causa seja anterior à data de conclusão da diligência prévia realizada no âmbito do Processo Competitivo; (b) tenham sido omitidos e/ou ocultados no âmbito da diligência prévia; e (c) cuja existência, na referida data,

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Tema	Redação atual do CCVA (Deliberação ANTT nº 278/2026)	Fundamento e justificativa	Redação proposta
	5.2 A responsabilidade da Vendedora se limita a perdas e danos efetivamente comprovados, conforme consubstanciados em decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, decisão administrativa definitiva e irrecorrível, decisão ou acordo vinculante decorrente de outro meio de solução de conflitos, ou por acordo entre as Partes. (...) *5.3 (...) (iii) descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação assumida pela Vendedora neste Contrato; (...)* *5.5 (...) (i) sobreviverá por um prazo de 12 (doze) meses contados da Data de Fechamento, com exceção de questões decorrentes ou relacionadas (a) a atos fraudulentos, dolosos (...); (b) à Lei Anticorrupção, (c) à hipótese de indenização prevista no item (iii) da Cláusula 5.3, e (d) (...), que permanecerão em vigor até o vencimento do prazo legal de prescrição (...)* *Ausência de limite financeiro para a obrigação de indenizar.*	Preço de aquisição igual a zero (cláusula 2.2 do CCVA). Precedente Fernão Dias: limite de 10% do preço. Arts. 421, 422 e 884 do Código Civil.	fosse objetivamente identificável mediante diligência razoável, com base nas informações então disponíveis no âmbito do Processo Competitivo. A limitação prevista neste item não se aplica às hipóteses de dolo ou fraude da Vendedora. 5.2 A responsabilidade da Vendedora se limita a perdas e danos efetivamente comprovados, conforme consubstanciados em decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, decisão administrativa definitiva e irrecorrível, ou por acordo entre as Partes, e somente poderá ser reclamada no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de início do Período de Transição (...). 5.3 (...) (iii) descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação assumida pela Vendedora nos termos do Capítulo III deste Contrato; (...) 5.5 (i): excluir a alínea (c) do rol de exceções ao Período de Indenização. **Subsidiariamente**, incluir: "5.5 (iii) a responsabilidade agregada da Vendedora por quaisquer Perdas Indenizáveis do Comprador ficará limitada a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude."
Vícios ocultos	*4.2.8 (...) Eventual violação das declarações e garantias previstas nesta Cláusula ficará condicionada à comunicação formal pela*	Diretrizes sobre o Processo Competitivo (Anexo 4 do Termo de Autocomposição), item 31: "Exceto dolo ou fraude, as declarações e	**Redação proposta:** Eventual violação das declarações e garantias previstas em qualquer das alíneas (a) a (d) desta

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Tema	Redação atual do CCVA (Deliberação ANTT nº 278/2026)	Fundamento e justificativa	Redação proposta
	Compradora, por escrito, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização, contendo descrição detalhada do suposto vício, seus efeitos e, sempre que possível, laudo técnico que o fundamente.	garantias tem prazo de 12 meses". Termo de Autocomposição, cláusulas 4.136.2 e 4.141. O parágrafo final segue a ressalva aplicável apenas às alíneas (c) e (d), o que pode ensejar a leitura de que as alíneas (a) e (b) não estão sujeitas ao prazo de 12 meses. A Concessionária e a Controladora entendem que o prazo alcança todas as alíneas e requerem que isso conste expressamente. Os marcos de contagem das cláusulas 4.2.8 e 5.2 devem ser harmonizados.	Cláusula ficará condicionada à comunicação formal pela Compradora, por escrito, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização, contendo descrição detalhada do suposto vício, seus efeitos e, sempre que possível, laudo técnico que o fundamente, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.
Prejuízo fiscal	*6.5.3 (...) A presente obrigação não impõe à Compradora o dever de adotar reorganizações societárias, planejamento tributário específico, alteração do regime de tributação, assunção de riscos fiscais ou qualquer medida contrária à legislação aplicável ou aos seus legítimos interesses empresariais.* *6.5.8 Caso o aproveitamento do prejuízo fiscal que tenha dado origem ao pagamento do preço adicional venha a ser posteriormente glosado, total ou parcialmente, pela autoridade fiscal competente, mediante decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado, os valores pagos em excesso pela Compradora poderão ser compensados com parcelas vincendas ou, inexistindo parcelas vincendas, deverão ser restituídos pela Vendedora (...).*	Termo de Autocomposição, cláusulas 4.101 a 4.110, em especial 4.101 (ressarcimento de 80% do prejuízo fiscal utilizado) e 4.104 ("deverá fazer com que a Concessionária utilize o prejuízo fiscal acumulado"). A ressalva da cláusula 6.5.3 não constava da minuta da audiência pública e sujeita a contrapartida da Vendedora ao arbítrio da Compradora (arts. 122 e 129 do Código Civil). A cláusula 6.5.8 atribui à Vendedora o risco integral da glosa sem lhe assegurar a condução da defesa, em descompasso com as cláusulas 6.6.1 e 6.6.5 do próprio CCVA.	**Redação proposta:** 6.5.3 (...) A presente obrigação não impõe à Compradora o dever de adotar reorganizações societárias, planejamento tributário específico ou alteração do regime de tributação. 6.5.8 Caso o aproveitamento do prejuízo fiscal que tenha dado origem ao pagamento do preço adicional venha a ser questionado, total ou parcialmente, pela autoridade fiscal competente, à Vendedora será facultado, às suas expensas, assumir a condução da defesa de tal disputa, devendo a SPE outorgar-lhe plenos poderes para tanto. Mediante decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado que confirme a glosa, os valores pagos em excesso pela Compradora poderão ser compensados com parcelas vincendas ou, inexistindo parcelas vincendas, deverão ser restituídos pela Vendedora no prazo de 30

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Tema	Redação atual do CCVA (Deliberação ANTT nº 278/2026)	Fundamento e justificativa	Redação proposta
			(trinta) dias contados da respectiva solicitação, acrescidos exclusivamente de atualização monetária pelo IPCA.

D4Sign 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

OF GCC 0784 2026 Manifestação discordância CCVA pdf

Código do documento 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075

Assinaturas

Luiz Claudio de Andrade Braga
luiz.braga@viabrasilbr163.com.br
Assinou

Paulo André Gil Boschiero
paulo.boschiero@conasa.com
Assinou

JOSÉ ROBERTO DOWSLEY CORREIA DE AMORIM FILHO
jose.amorim@conasa.com
Assinou

MARIO VIEIRA MARCONDES NETO:46898972987
Certificado Digital
mariomarcondes@conasa.com
Assinou

Claudio Roberto de Leoni Ramos
claudio.ramos@conasa.com
Assinou

Eventos do documento

19 Oct 2026, 17:01:49
Documento 01a155c1-7806-7bbc-b3d7-f469286ac075 **criado** por EMANUEL ROSA TEODORO (42f67ae1-3c7c-4cdf-b4a7-644f885dd1e1). Email:emanuel.teodoro@viabrasilbr163.com.br. - DATE_ATOM: 2026-10-19T17:01:49-03:00

19 Oct 2026, 17:02:38
Substituição de Arquivo: emanuel.teodoro@viabrasilbr163.com.br enviou uma nova versão para o documento "OF GCC 0784 2026 Manifestação discordância CCVA pdf" na fase de edição "Aguardando Signatários". - DATE_ATOM: 2026-10-19T17:02:38-03:00

19 Oct 2026, 17:04:18
Assinaturas **iniciadas** por EMANUEL ROSA TEODORO (42f67ae1-3c7c-4cdf-b4a7-644f885dd1e1). Email: emanuel.teodoro@viabrasilbr163.com.br. - DATE_ATOM: 2026-10-19T17:04:18-03:00

19 Oct 2026, 17:21:13
PAULO ANDRÉ GIL BOSCHIERO **Assinou** (60c36746-1640-4a96-9aba-907fa32d5877) - Email: paulo.boschiero@conasa.com - IP: 177.134.17.188 (177.134.17.188.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 6448) - Geolocalização: -23.596035222968847 -46.68552228772144 - Documento de identificação informado:

342.016.828-46 - DATE_ATOM: 2026-10-19T17:21:13-03:00

20 Oct 2026, 10:39:45
CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS **Assinou** (48109355-75fd-47b9-a7ab-d861827b1c38) - Email: claudio.ramos@conasa.com - IP: 189.97.19.73 (ip-189-97-19-73.user.vivozap.com.br porta: 46248) - Geolocalização: -23.34107303000255 -51.162785636576494 - Documento de identificação informado: 410.655.491-72 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2026-10-20T10:39:45-03:00

20 Oct 2026, 18:09:26
LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE BRAGA **Assinou** (b02adc9e-db81-41df-a8f3-1bb9cfc40040) - Email: luiz.braga@viabrasilbr163.com.br - IP: 179.162.34.27 (atacadocentralmt.static.gvt.net.br porta: 4904) - Geolocalização: -15.586349172078577 -56.11481724386132 - Documento de identificação informado: 013.848.348-50 - DATE_ATOM: 2026-10-20T18:09:26-03:00

21 Oct 2026, 08:30:31
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO:46898972987 **Assinou** Email: mariomarcondes@conasa.com. IP: 189.115.40.194 (189.115.40.194.static.host.gvt.net.br porta: 46578). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SAFEWEB RFB v5,CN=MARIO VIEIRA MARCONDES NETO:46898972987. - DATE_ATOM: 2026-10-21T08:30:31-03:00

21 Oct 2026, 09:00:28
JOSÉ ROBERTO DOWSLEY CORREIA DE AMORIM FILHO **Assinou** - Email: jose.amorim@conasa.com - IP: 187.75.111.23 (187-75-111-23.dsl.telesp.net.br porta: 11552) - Geolocalização: -23.593179094637435 -46.68748654747301 - Documento de identificação informado: 026.799.394-33 - DATE_ATOM: 2026-10-21T09:00:28-03:00

Hash do documento original
(SHA256):6df4ed191e311bb3fd0dcb60f29bc3755644e44e657fb4dc62077372252faec2
(SHA512):13e837d9bede62caad373cc14a50719915008e2f866238ecc87071f2cfb93fa10a213b5ba9e3de54f8fddd6552b2386c3396fb398970165a89a0f688d85e042f

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.